

## **Proposta de Lei n.º 54/XIII (2.ª)**

### **FACILITA O RECONHECIMENTO DAS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS E DIMINUI CONSTRANGIMENTOS À LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, E TRANSPÕE A DIRETIVA 2013/55/EU**

**(Separata nº 44, DAR, de 7 de fevereiro)**

#### **I – Na Generalidade**

Em termos gerais, o SPGL vê como positiva a actividade legislativa que, de forma coerente e harmonizada, facilite a utilização das qualificações profissionais no espaço comunitário e internacional.

Como é do conhecimento geral, uma das grandes limitações à circulação de pessoas consiste na impossibilidade prática de, não raras vezes, ser possível obter equivalência entre as qualificações obtidas nos países de origem e as que são reconhecidas nos países de estabelecimento. Essa limitação, originariamente atribuída à desconformidade estrutural entre os diversos sistemas de qualificação nacionais, tem vindo de alguma forma a esbater-se, em função da aplicação de diversos instrumentos europeus que facilitam, quer o reconhecimento transnacional das qualificações, quer a sua equivalência ou transferência. Falamos, neste caso, do Quadro Europeu de Qualificações, do Sistema de Créditos de Ensino e Formação ou da Carteira Profissional Europeia.

Estes sistemas de qualificação, aliados ao sistema de obtenção de competências por via do ensino, da formação profissional ou do reconhecimento e validação de competências por via da experiência profissional, podem constituir uma importante plataforma de valorização e utilização transnacional das capacidades e qualificações de cada trabalhador.

Nesse sentido, a integração que a proposta de lei faz, de alguma forma, dos referidos instrumentos, no ordenamento jurídico nacional e a sua transposição para as profissões regulamentadas pode revelar-se positivo.

Igualmente positiva é a tendência para a clarificação de procedimentos, por um lado e, por outro, para a simplificação dos mesmos, aliviando os trabalhadores que usufruem desta regulamentação de, muitas vezes desnecessários, esforços burocráticos.

Por fim, a inclusão do mecanismo de alerta de actividades proibidas ou interditas, do sistema de reconhecimento de estágio profissional, do centro de assistência ou da contribuição para a constituição da base de dados europeia



**SPGL**  
Sindicato dos Professores  
da Grande Lisboa

sobre profissões regulamentadas, parecem-nos importantes contributos para o funcionamento, transparência e celeridade do sistema.

Contudo, independentemente dos avanços que algumas destas inovações podem reflectir, o SPGL entende que deve manifestar alguns cuidados relativamente às seguintes questões:

- A facilitação e clarificação do processo de reconhecimento, equivalência e exercício de profissões regulamentadas por cidadãos oriundos de outros estados, não pode, em qualquer caso, constituir uma discriminação relativamente ao acesso às mesmas profissões pelos cidadãos nacionais;
- A atribuição da autorização de exercício de determinadas profissões deve ter em conta o interesse público, a ordem, segurança e a saúde públicas dos cidadãos que utilizem os serviços prestados pelos profissionais estrangeiros;
- A utilização da língua portuguesa e a identificação com a cultura autóctone, devem constituir requisitos de acesso ao exercício das diversas profissões;
- O alargamento do acesso ao exercício de profissões regulamentadas por trabalhadores de outros estados, não deve, mesmo que indirectamente, contribuir para a fragilização dos profissionais nacionais na área.

## **II – Na especialidade**

Na especialidade, vem o SPGL propor o seguinte:

- a) Na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º, adicionar a “prestação de cuidados a idosos e pessoas incapazes” no rol de actividades previstas.

A especial situação de fragilidade e exposição ao perigo das pessoas visadas na proposta, justificam, a nosso ver, o cuidado em causa, uma vez que são cada vez mais conhecidos casos de abuso nesta matéria que colocam em causa o interesse geral, a segurança e a saúde públicas.

- b) No artigo 6.º, n.ºs 4 e 5, a possibilidade de prorrogação sucessiva do prazo de decisão, pode frustrar a tentativa de se atribuir maior celeridade e simplicidade ao processo.
- c) A integração, no n.º 11 do artigo 6.º, da figura do “deferimento tácito” pode, nalgumas situações, resultar em graves descon siderações do interesse geral, da segurança e saúde públicas.

Neste sentido, o SPGL defende que, à imagem do que sucede noutros casos em que podem estar em causa relevantes valores jurídicos, sociais e humanos, que não seja aplicável a regra do “deferimento tácito”.



9 de Março de 2017